

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Publicado em	23 / 09 / 2019
No Jornal	Diário
Edição n	Ano 11 - Nº 0430
	Jandira Pirolle matr. 353

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

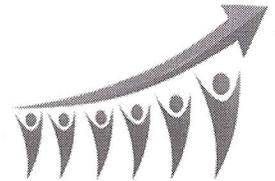
O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, Aristeu Pereira Nantes, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;



III – atividades temporárias relacionadas a programas, projetos, ações ou serviços nas áreas da saúde e da assistência social;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V – carência de pessoal por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, desligamento de servidor e para manter atendimento indispensável e inadiável à população, quando não houverem candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.

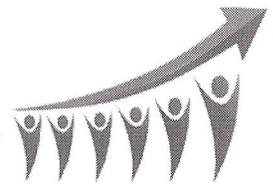
VI - admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se como afastamento ou licença, para os professores, as superiores a 15 (quinze) dias e para os demais cargos, as superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Em virtude da relevância das funções do setor da educação para a comunidade, poderá ser atribuído Aulas Complementares ao professor efetivo que tenha habilitação e disponibilidade para atuar em substituição nos casos de afastamento ou licenças legais, por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Paragrafo único. Nos casos em que não haja disponibilidade de professor efetivo, o poder executivo poderá atribuir a substituição a professor eventual autônomo, devidamente habilitado, por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, face à obrigação do poder público de assegurar os serviços de educação à comunidade.

Art. 4º. Os professores efetivos exercerão a suplência na modalidade convocação, preferencialmente à contratação do professor temporário, nos casos de contratações superiores a 15 (quinze) dias.



Art. 5º. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos, e não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo, sendo remunerados por hora-aula trabalhada.

Art. 6º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, preferencialmente, mediante processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público e mediante ampla divulgação.

Parágrafo único. Os candidatos classificados no processo seletivo simplificado não terão direito à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo e observada à ordem classificação, a existência de carência temporária, o interesse e a conveniência administrativa.

Art. 7º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do §1º, do artigo 2º, desta Lei;

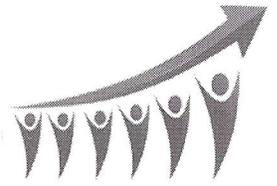
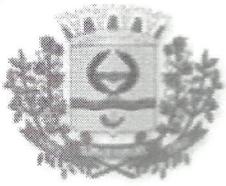
II – 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos III, IV e V, do §1º, do artigo 2º, dessa Lei;

III – A vigência dos contratos dos professores será de acordo com o calendário letivo, não podendo haver durante o período de recesso e de férias das unidades escolares, contrato vigente.

§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos que serão realizadas através de termos de aditamento ao contrato:

a) nos casos dos incisos I e II, do §1º, do artigo 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 1 (um) ano.

b) nos casos dos incisos III, IV e V, do §1º, do artigo 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 anos.



§ 2º. A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração da manutenção da situação temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados casos de acumulação lícita, previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 9º. Fica instituído o regime administrativo para a celebração de contratos de prestação de serviços em caráter temporário para atender excepcional interesse público de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O vencimento a ser percebido pelos contratados temporariamente para atender situação emergencial e de excepcional interesse público será o vencimento base, pago ao servidor ocupante do mesmo cargo, no início de carreira. No caso dos professores na classe A, nível II.

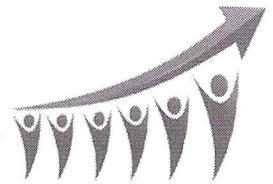
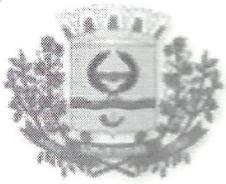
Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, além de serem as mesmas previstas para os servidores efetivos do Município e legislação correlata, serão apuradas conforme dispõe o Código de Postura Ética dos servidores públicos municipais.

12. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados a remuneração prevista em Lei, em parcela única, vedado à inclusão de gratificação, exceto o adicional noturno, hora extra e insalubridade/periculosidade, quando for o caso;



Paragrafo único. Os professores contratados em caráter temporário farão jus à gratificação de regência de 20%, conforme dispõe o inciso I, do art. 71 do Estatuto do Magistério, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em pela Comissão de Ética;

V – pela falta de aptidão e cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos;

VI – no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VII – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – nas hipóteses de o contratado:

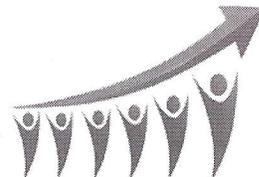
a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX – se o contratado faltar ao trabalho por 3 (três) dias consecutivos ou 7 (sete) intercalados em um período de 12 (doze) meses, mesmo com justificativa, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37



X – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente à remuneração, décimo terceiro e férias proporcionais aos dias trabalhados.

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em decorrência dos contratos nos termos desta lei será computado para todos os efeitos.

Glória de Dourados/MS 20 de setembro de 2019.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal